



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.721, DE 2017

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, acrescentando-lhe os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e acrescenta inciso IX ao parágrafo 2º do art. 458, também da CLT, para dispor sobre a obrigatoriedade de o empregador disponibilizar local para assistência aos filhos das empregadas, com idade entre zero e cinco anos, ou reembolsar despesas efetuadas por elas com a contratação de serviços dessa natureza.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7687/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 389

§ 1º Os estabelecimentos que empregarem mais 50 mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de zero a cinco anos.

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de:

I – auxílio em espécie para contratação de serviços de creche, oferecidos por terceiros, mediante escolha da empregada;

II - oferta de vagas em estabelecimentos distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades privadas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc ou de entidades sindicais.

§ 3º O auxílio pecuniário de que trata o inciso I do § 2º será pago diretamente pelo empregador ao prestador do serviço, vedada sua incorporação à remuneração da empregada, e destinado exclusivamente aos serviços de creches pagos, fornecidos por particulares.

§ 4º O valor do auxílio pecuniário será definido em convenção ou acordo coletivo e não será inferior a 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria.

§ 5º Cabe a empregada requerer o benefício e comprovar a matrícula e a frequência do seu filho.

§ 6º A vedação prevista no § 3º não exclui o direito de o empregado exigir, perante a Justiça do Trabalho, o adimplemento da obrigação ou a indenização das parcelas em atraso.

§ 7º Finda a relação contratual e havendo inadimplência do empregador em relação ao auxílio pecuniário de que trata o inciso I do § 2º, o empregado poderá reclamá-lo em ação própria ou em conjunto com outras parcelas a que fizer jus, considerando-a, emprestando-se-lhe, nessa circunstância, a natureza de parcela salarial. (NR)”

.....

“Art. 458

§ 2º

IX – auxílio pecuniário destinado ao serviço de creche na forma do art. 389.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei foi anteriormente apresentado pelo Exmo. Dep. Dr. Pinotti. A proposição recebeu pareceres favoráveis em todas as comissões temáticas da Casa, mas foi arquivado no encerramento da 53ª legislatura. A proposta é atual e merece ser analisada pela Casa.

O objetivo da proposição é atualizar a legislação e efetivamente disponibilizar às mulheres, com mais de 16 anos, creches para seus filhos de zero a cinco anos de idade nos locais de trabalho.

A respeito da necessidade de creches, Dr. Pinotti explanou:

“A realidade, especialmente nas últimas duas décadas, revela que os problemas sociais no nosso país vêm se agravando crescentemente e muitos direitos, embora previstos na legislação, foram sendo ignorados pelo Estado e pela sociedade, ferindo de morte a letra da própria lei.

Alguns dados são importantes para ilustrar o que estamos afirmando. Recente estudo da Unesco divulgado pela imprensa nos dá conta de que, no capítulo da educação infantil, o Brasil

encontra-se entre os países com a maior taxa de repetência no ensino fundamental. Para se ter uma ideia da gravidade da situação, basta dizer que apenas o Nepal, na Ásia, a colônia britânica de Anguila, no Caribe, e 12 países da África Subsaariana, a região mais pobre do mundo, registraram uma situação pior que a brasileira.

O índice de repetência no Brasil chega a 20,6% entre os estudantes de 1ª a 4ª série, enquanto o melhor classificado, a Coreia do Sul, país que se destaca pelos expressivos investimentos em educação, a taxa de reprovação é de apenas 0,01%.

Esse dramático quadro nacional pode ser explicado pela baixa qualidade do ensino e pelo fato de muitos alunos, em razão das dificuldades financeiras presentes na família, abandonarem os estudos para atuar em atividades de baixa qualificação.

A Unesco, em seu relatório, enfatiza, ainda, a importância do ensino infantil, sugerindo o aumento dos investimentos em creches e pré-escolas como importante instrumento para elevar o aproveitamento dos alunos no ensino fundamental.

Para fundamentar essa proposta, a educadora Alessandra Schneider, do escritório da Unesco no Rio Grande do Sul, lembra que “o cérebro se desenvolve nos primeiros anos de vida. É na baixa etária de 0 a 3 anos que se formam 90% das conexões cerebrais”, diz ela.

O relatório da Unesco revela salienta, ainda, que todas as pesquisas indicam que, quanto mais cedo a criança ingressa no sistema educacional, maior o seu aproveitamento escolar nas fases posteriores.

O estudo da Unesco indica que a América Latina é uma das regiões do mundo em desenvolvimento com maior cobertura da pré-escola, no entanto, o Brasil ainda tem muito que avançar nesse terreno, pois, segundo o IBGE, dos 11,5 milhões de crianças com

idade até 3 anos, somente 14% estão nas creches. E mais: 30% das crianças entre 4 e anos de idade não são atendidas pela rede de educação infantil.

Informações oficiais do Ministério da Educação revelam que houve um aumento do número de creches e de crianças na pré-escola, entre 2001 e 2004, mas, embora isso seja alvissareiro, os números ainda são muito tímidos e incapazes de superar o quadro grave que temos diante de nós.”

O Ministério da Educação e Cultura aponta que o desafio ainda permanece¹:

Aumentar o número de crianças com acesso à educação infantil e à aprendizagem no processo de alfabetização são hoje ações no centro das políticas do MEC. O percentual de crianças de zero a três anos matriculadas vem aumentando consideravelmente nos últimos anos, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ainda assim, há muito que se percorrer. O problema é mais concentrado entre os 20% mais pobres, já que nesse estrato o percentual de crianças atendidas é 12,2%, em contraposição aos 36,3% de atendimento na parcela mais rica da população.

O projeto pretende valorizar o ensino infantil e o ensino básico, determinando que, na impossibilidade de um local apropriado para a assistência dos filhos de suas empregadas, o estabelecimento supra essa falta com auxílio em espécie para a contratação de serviços de creche, oferecidos por terceiros, cujo pagamento será feito diretamente pelo empregador ao prestador de serviço, não podendo o valor contratado ser inferior a 20% do piso salarial da categoria e não incorporado à remuneração da empregada.

A prestação dos serviços de creche poderá se dar, ainda, através da oferta de vagas em estabelecimentos distritais mantidos por meio de convênios com

¹ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/33584>. Acesso em abril de 2017

entidades privadas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc ou de entidades sindicais.

Entre outros dispositivos, o projeto prevê, também, que a empregada poderá recorrer à Justiça do Trabalho para exigir o cumprimento do direito disposto no projeto, ainda que o empregador efetue o pagamento diretamente ao prestador do serviço.

Diante do exposto, pela importância social da questão abarcada pelo presente projeto, peço o apoio dos nobres Colegas, na certeza de que estaremos contribuindo decisivamente para o desenvolvimento da educação de base e para uma melhor qualidade de vida de nossas crianças e suas respectivas famílias.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER (*Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988*)

Seção IV Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 389. Toda empresa é obrigada:

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (*Vide art. 7º, XXV da Constituição Federal de 1988*)

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA, ou de entidades sindicais. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

[

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: ([Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VI - previdência privada; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VII - ([VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012](#))

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994](#))

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994](#))

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

FIM DO DOCUMENTO